



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000389163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 2004922-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são reclamantes EDSON ALVES DE OLIVEIRA e JOÃO EVANGELISTA FRANÇA, é reclamado SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEFAZ SP.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a inicial, extinguiram a reclamação sem resolução do mérito. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 14 de abril de 2025

ANA LIARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Reclamação nº 2004922-79.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

4ª Vara da Fazenda Pública

Reclamantes: EDSON ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

Reclamado: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA E
PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEFAZ SP

Interessados: Fazenda do Estado de São Paulo, Daisy Cardial Barros e
Alexandre Soares de Almeida

Voto nº 31026

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO
INICIAL.

I. Caso em Exame

1. Reclamação proposta contra o Secretário da SEFAZ/SP, em que se alega que a extinção do cargo de Julgador Tributário sem que o servidor seja colocado em disponibilidade ou aproveitamento viola o artigo 41, §3º, da CF e Súmula nº 22 do STF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a Reclamação é cabível para combater ato administrativo que teria descumprido enunciado sumulado do STF.

III. Razões de Decidir

3. A Reclamação pressupõe, em regra, a existência de um processo judicial em que a competência do tribunal ou a autoridade de suas decisões foi desrespeitada, o que não ocorre no presente caso.

4. Ato administrativo só pode ser objeto de Reclamação se contrariar súmula vinculante, sendo competência do STF o seu exame.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento da petição inicial e extinção da Reclamação sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: 1. Ato administrativo não é sindicável por meio de Reclamação perante os Tribunais Estaduais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de Reclamação proposta por EDSON ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO em face do SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEFAZ/SP, com fundamento na preservação da competência do tribunal e na garantia da autoridade de suas decisões, nos termos do artigo 988, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Alegam os Reclamantes, em síntese, que a Lei Complementar Estadual nº 1.059/2008 decretou a extinção do cargo de Julgador Tributário, o qual ocupam, a partir de sua vacância, sem que a autoridade competente os colocasse em disponibilidade remunerada ou promovesse o aproveitamento no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, em ofensa violação ao artigo 41, §3º, da Constituição Federal e à Súmula nº 22 do C. STF.

Em manifestação de fls. 235/260 e 262/307, aduziram, ainda, violação às decisões proferidas pelo mesmo Tribunal Superior nas ADI nº 245, 231, 1.251, 4.541 e 5.817, no Tema nº 1.157 e na Súmula Vinculante nº 43, bem como artigo 3º, 5º e 9º do Decreto Federal nº 3.151/99, e requereu a inclusão no polo passivo da ação este E. Tribunal de Justiça *"a fim de que sejam observados o artigo 927, II ou IV, do CPC (em relação à Súmula nº 22 do STF)"* e *"os julgamentos proferidos nas ADI 2.135/DF e ADI 3.395/DF, que possuem efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário (...)".*

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A petição inicial deve ser indeferida.

Insta ressaltar, inicialmente, que o instituto da Reclamação, anteriormente previsto apenas no texto constitucional (art. 102, I, "I" e art. 105, I, "f"), teve as hipóteses de cabimento ampliadas pelo artigo 988 do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

[...]

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem previsão no mesmo sentido:

Art. 195. A reclamação contra autoridade judiciária, para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões ou a observância de suas súmulas, ou de seus enunciados de precedentes proferidos em julgamento de casos repetitivos, ou em incidentes de assunção de competência, será processada na forma da legislação vigente.

Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior, "*a natureza do remédio agora regulado pelo art. 988 é a mesma da reclamação constitucional concebida como instrumento de defesa da competência e autoridade das decisões do STJ e do STF. O que fez o NCPC foi apenas ampliar a aplicação do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mesmo instrumento processual para defesa da competência e da autoridade das decisões de todos os tribunais" (Código de Processo Civil Anotado, 20ª ed., p. 1079).

Ocorre que, no presente caso, não se está diante de qualquer das hipóteses de cabimento de Reclamação. Em realidade, o que pretendem os Reclamantes é utilizar o instrumento processual para combater ato administrativo que, segundo alegam, teria descumprido norma constitucional, enunciado sumulado do C. STF e decisões em controle concentrado de constitucionalidade proferidas pelo mesmo Tribunal Superior.

A Reclamação interposta perante os Tribunais Estaduais pressupõe a existência de um processo judicial, em que um órgão do Poder Judiciário deixou de observar a competência do tribunal ou desrespeitou a autoridade de suas decisões, o que não é o caso dos autos.

É pacífico nos Tribunais Superiores o entendimento de que o ato administrativo somente pode ser sindicável por meio de Reclamação se contrariar súmula vinculante ou aplicá-la indevidamente, sendo competência do Supremo Tribunal Federal a competência para seu exame:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 103-A, CAPUT E § 3º, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF RESTRITA À DESCUMPRIMENTO DE SÚMULA VINCULANTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme previsto no art. 105, I, f, da Constituição Federal (CF), compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente reclamação que visa preservar sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões, em caso de descumprimento de seus julgados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2. O art. 103-A, caput e § 3º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004, dispõe especificamente sobre o cabimento de reclamação contra ato administrativo, restringindo-lhe às hipóteses em que contrariar súmula vinculante ou aplicá-la indevidamente; é do Supremo Tribunal Federal (STF) a competência para seu exame.

3. Inexiste, após a Emenda Constitucional 45/2004, amparo constitucional ou legal para o processamento de reclamação em virtude de ato administrativo no Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl n. 34.952/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

No mesmo sentido é o entendimento do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO. Insurgência formulada pela Câmara Municipal de Votorantim, em face de decisões proferidas e de relatórios de fiscalização exarados em processos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Alegação de descumprimento por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de decisão proferida por este C. Órgão Especial em Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Via inadequada. Impossibilidade de Reclamação contra ato administrativo, nos termos dos artigos 195 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Precedentes deste C. Órgão Especial.** Reclamação extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

485, inciso VI, do CPC.

(TJSP; Reclamação 2211029-68.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 15/06/2020)

Assim, forçoso concluir pela ausência de interesse processual, sendo medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTA a Reclamação, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

ANA LIARTE

Relatora